MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**13819.901052/2011-93**
ACÓRDÃO	1102-001.673 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOMBRIL MERCOSUL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO – REFIS/2009. RECONHECIMENTO. VALORAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCIDÊNCIA. TERMO *A QUO*. MÊS SUBSEQUENTE AO DA QUITAÇÃO DE CADA PARCELA.

A apresentação de recibo de consolidação e de telas extraídas do sistema da Receita Federal que demonstram a quitação integral do parcelamento supre a exigência de comprovação de pagamento. Reformada a decisão da DRJ que negara o reconhecimento do direito creditório por ausência de comprovação dos recolhimentos, sobre os quais devem incidir os acréscimos legais a contar do mês subsequente à efetiva quitação de cada parcela.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS PARCELADAS. CRÉDITO EFETIVAMENTE CARACTERIZADO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS DCOMPS. DECADÊNCIA. HIPÓTESE AFASTADA.

Tratando-se de saldo negativo formado por estimativas mensais parceladas e efetivamente caracterizado após a apresentação das Declarações de Compensação, mediante quitação do parcelamento, não há que se falar em decadência do direito de repetir o indébito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar o fundamento de decurso de prazo para apresentar as declarações de compensação após 31 de dezembro de 2007, admitir que as estimativas parceladas e efetivamente quitadas componham o saldo negativo pleiteado, mas estabelecendo como termo

inicial de incidência de acréscimos legais ao crédito vindicado e em litígio o mês seguinte ao de cada pagamento das estimativas levadas a programa de parcelamento, homologando as compensações até o limite do direito creditório nesses termos reconhecido e disponível. Vencidos os Conselheiros Cristiane Pires Mcnaughton (relatora), Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Gustavo Schneider Fossati, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a]integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Roney Sandro Freire Correa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de IRPJ apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R$ 229.675,80 (duzentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

O Despacho Decisório, sob o número de rastreamento 916055457 (fls. 73), homologou parcialmente a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	31.597,23	0,00	220.392,57	0,00	251.989,80
CONFIRMADAS	0,00	0,00	31.597,23	0,00	103.295,25	0,00	134.892,48

Dessa forma, em razão da não homologação integral das Declarações de Compensação apresentadas, os débitos indevidamente compensados foram enviados para cobrança:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
132.748,56	26.549,65	36.690,16

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 86/89) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), proferiram o acórdão n. 16-85.422 (fls. 109/116), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

> (...) 8.1. Não obstante as razões apresentadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar, devendo o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação efetuada, ser mantido em sua integralidade, como segue:
>
> 8.2. O contribuinte alega que da leitura do referido despacho decisório, infere-se que o indeferimento da compensação não poderia fundar-se na eventual insuficiência ou inexistência do crédito apurado já que ele próprio confirma as parcelas de composição do crédito informadas.
>
> 8.3. Não é, entretanto, o que se verifica no Despacho-Decisório, mais especificamente no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 74/75, que demonstra que, do valor total de R$ 220.392,57 a título de estimativas parceladas que compõem as parcelas do crédito informado no PER/DCOMP, somente foi confirmado o valor de R$ 103.295,25, vez que as estimativas parceladas referentes ao período de apuração agosto e setembro de 2002, objeto do parcelamento nº 13819.460034/2004-19 foram parcialmente confirmadas ou não foram confirmadas, conforme segue: (...)
>
> 8.4. Observe-se ainda que o contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a quitação das referidas parcelas.
>
> 8.5. O contribuinte alega ainda que ao analisar a compensação realizada pela Requerente, a autoridade administrativa deixou de homologá-la, sem, contudo, identificar o pedido de restituição realizado dentro do prazo decadencial definido pelo art. 168, I, restando, necessária a vinculação ao pedido de restituição que contemplou a totalidade do saldo negativo apurado referente ao ano calendário de 2002.
>
> 8.6. No caso, conforme demonstrado no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 74/75, o valor do saldo negativo disponível corresponde a R$ 112.578,48, sendo passível de restituição ou compensação o valor do saldo negativo de R$ 24.803,15, correspondente às compensações efetuadas nos PER/DCOMP transmitidos antes de 01/01/2008, sendo que o valor de R$ 87.775,33 não foi utilizado no prazo legal previsto no art. 168 do CTN.
>
> 8.7. Sendo assim, somente foram homologadas as compensações efetuadas através dos PER/DCOMP nº 07706.85865.250906.1.7.02-7906, transmitido em 25/09/2006, 02802.85118.191007.1.3.02-7133, transmitido em 19/10/2007,

DOCUMENTO VALIDADO

> 15854.29186.191107.1.3.02 9731, transmitido em 19/11/2007 e 12247.07588.181207.1.3.02-3386, transmitido em 18/12/2007.
>
> 8.8. O contribuinte alega que efetuou pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, o que o resguardaria do direito de utilização da totalidade do crédito do referido período nas compensações realizadas.
>
> 8.9. Observe-se, no entanto, que o contribuinte não trouxe nenhum documento em sua manifestação de inconformidade comprovando tal alegação, qual seja, que solicitou a restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, devendo ser salientado que, em consulta feita no SIEF WEB, confirma-se que de fato não existe nenhum pedido de restituição formulado pelo contribuinte.
>
> 8.10. Assim, não cabe qualquer reparo ao Despacho Decisório de fls. 73, que deve ser mantido na sua integralidade.
>
> CONCLUSÃO
>
> 9. Isto posto, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo integralmente o Despacho Decisório que homologou parcialmente as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 127/138), no qual aduz, em síntese:

(a) Que formulou pedido de restituição ao qual vinculou declarações de compensação como forma de extinção do crédito tributário. Destaca que a DRJ/SPO manteve o entendimento do Despacho Decisório, indeferindo todas as declarações de compensação sob o argumento de ausência de comprovação da integralidade do direito creditório, diante da suposta falta de comprovação do pagamento do parcelamento controlado pelo processo administrativo nº 13819.460034/2004-19.

(b) Que, para indeferir o crédito, a autoridade fiscal utilizou o sistema para levantamento das parcelas do programa de regularização fiscal, e da mesma forma, deveria ter levantado os pagamentos efetuados pela Recorrente.

(c) Que houve o parcelamento do processo nº 13819.460034/2004-19 no âmbito do REFIS/2009 (Doc. 01), com 61 (sessenta e uma) prestações, cujos pagamentos mensais se iniciaram em novembro de 2009 e se encerraram em novembro de 2014 (Doc. 02).

(d) Alega ser fato incontroverso que as estimativas que compõem o saldo negativo do ano-calendário de 2002 estão definitivamente extintas.

(e) Cita o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 3/12/2018;

DOCUMENTO VALIDADO

(f) Alega que não há dúvida quanto à constituição, cobrança e quitação dos valores de estimativas mensais após o encerramento do ano-calendário de 2002, razão pela qual tais valores devem compor o crédito objeto do pedido de restituição. Assim, diante da efetiva constituição do saldo negativo de IRPJ pelo pagamento integral das estimativas mensais do ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), requer a reforma do acórdão da DRJ/SPO, para reconhecer o direito creditório e homologar as compensações declaradas.

(g) Subsidiariamente, requer o retorno dos autos à DRJ/SPO para novo julgamento, a fim de que seja realizada a devida apreciação dos elementos necessários ao reconhecimento do crédito;

(h) Alega que a DRJ/SPO manteve o entendimento de que haveria decadência na utilização do crédito pela Recorrente, sob o argumento de que as compensações transmitidas após 01/01/2008 teriam extrapolado o prazo legal de cinco anos previsto no artigo 168 do CTN, razão pela qual foram homologadas apenas as DCOMPs transmitidas até o ano de 2007. Além disso, a DRJ/SPO teria concluído pela ausência de comprovação do pedido de restituição. A Recorrente, no entanto, sustenta que houve omissão da autoridade julgadora quanto à devida apreciação da controvérsia.

(i) Informa ter transmitido, em 14 de novembro de 2003, o PER/DCOMP nº 07563.75630.141103.1.3.02-9114, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 07706.85865.250906.1.77.02-7906, em 25 de setembro de 2006, conforme consta às fls. 02-08 dos autos. No referido pedido, a Recorrente pleiteou a restituição integral do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), no valor de R$ 229.675,80.

(j) Afirma que o pedido de restituição do valor integral do indébito tributário — R$ 229.675,80, valor correspondente ao informado na DIPJ/2003 — foi transmitido dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN.

(k) Pontua que o entendimento adotado pela DRJ/SPO resulta em uma interpretação indevida da norma, ao limitar a utilização do saldo negativo de IRPJ a cinco anos contados da data de transmissão do PER/DCOMP. Alega que tal restrição não encontra amparo na legislação aplicável ao pedido de restituição.

(l) Ressalta que o artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para que o contribuinte formule o pedido de restituição do indébito. Após a transmissão do PER/DCOMP, não há, em seu entender, qualquer previsão legal que imponha novo prazo limitador à utilização do crédito já pleiteado.

(m) Sustenta que, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, aplicava-se o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o

DOCUMENTO VALIDADO

prazo para compensação era de dez anos, contados do fato gerador. Com a entrada em vigor da LC nº 118/2005, esse prazo passou a ser de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado do tributo. Assim, defende a validade da compensação declarada na PER/DCOMP transmitida em 14/11/2003 e afirma que, nas transmissões posteriores a 01/01/2008, os créditos ainda não estavam prescritos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2 MÉRITO

A análise de mérito será separada em dois tópicos. O primeiro diz respeito de estimativas parceladas que compõem as parcelas do crédito informado no PER/DCOMP e o segundo a respeito do prazo para compensação de saldo negativo

2.1 DIREITO AO CRÉDITO – PAGAMENTOS EFETUADOS PELA RECORRENTE E EM PODER DO ÓRGÃO FISCALIZADOR

Em relação a este primeiro tópico, temos que a DRJ/SPO manteve o mesmo entendimento do Despacho Decisório pela não homologação de parte das declarações de compensação por não verificar a integralidade do direito creditório em virtude de ausência de comprovação de pagamento do parcelamento controlado pelo processo administrativo nº 13819.460034/2004-19.

Ocorre que a Recorrente comprovou que aderiu ao REFIS/2009 mediante parcelamento no processo 13819.460034/2004-19, conforme se observa do recibo de consolidação juntado às fls. 157/159 dos autos, e que todas as parcelas (iniciadas em 11/2009 e finalizadas em 11/2014) foram quitadas por meio de tela extraída do site da Receita Federal:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Demonstrativo de Prestações - Modalidades da Lei nº 11.941/2009

Dados do Contribuinte
CNPJ: 04.183.724/0001-79
Nome Empresarial:

Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º - Demais Débitos - RFB
Data da Consolidação: 30/11/2009
Situação: Encerrada por Liquidação

Emitido em 26/02/2019 às 16:37:07 (horário de Brasília)

Quantidade de Prestações:	61

Resumo das Prestações em Atraso			
Valor Atualizado:	0,00	Quantidade:	0

Detalhamento das Prestações

Vencimento da Prestação	Valor da Prestação Básica	Saldo Devedor Atualizado	Diagnóstico da Situação da Prestação	Clique abaixo no link correspondente ao procedimento desejado
Nov/2009	3.187,86	0,00	PAGA	Detalhar
Dez/2009	3.156,30	0,00	PAGA	Detalhar
Jan/2010	3.133,65	0,00	PAGA	Detalhar
Fev/2010	3.113,45	0,00	PAGA	Detalhar
Mar/2010	3.095,61	0,00	PAGA	Detalhar
Abr/2010	3.072,93	0,00	PAGA	Detalhar
Mai/2010	3.053,21	0,00	PAGA	Detalhar
Jun/2010	3.031,44	0,00	PAGA	Detalhar
Jul/2010	3.008,83	0,00	PAGA	Detalhar
Ago/2010	2.984,61	0,00	PAGA	Detalhar
Set/2010	2.959,94	0,00	PAGA	Detalhar
Out/2010	2.936,77	0,00	PAGA	Detalhar
Nov/2010	2.915,01	0,00	PAGA	Detalhar
Dez/2010	2.893,58	0,00	PAGA	Detalhar
Jan/2011	2.869,36	0,00	PAGA	Detalhar
Fev/2011	2.847,32	0,00	PAGA	Detalhar
Mar/2011	2.826,12	0,00	PAGA	Detalhar
Abr/2011	2.803,25	0,00	PAGA	Detalhar
Mai/2011	2.782,70	0,00	PAGA	Detalhar
Jun/2011	2.758,86	0,00	PAGA	Detalhar
Jul/2011	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Ago/2011	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Set/2011	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Out/2011	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Nov/2011	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Dez/2011	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Jan/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Fev/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Mar/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Abr/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Mai/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Jun/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Jul/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Ago/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Set/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Out/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Nov/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Dez/2012	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Jan/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Fev/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Mar/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Abr/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Mai/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Jun/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Jul/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Ago/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Set/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Out/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Nov/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Dez/2013	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Jan/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Fev/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Mar/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Abr/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Mai/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar

ento de 2 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pe
de localização EP16.0725.19231.W0LD. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Detalhamento das Prestações

Vencimento da Prestação	Valor da Prestação Básica	Saldo Devedor Atualizado	Diagnóstico da Situação da Prestação	Clique abaixo no link correspondente ao procedimento desejado
Jun/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Jul/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Ago/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Set/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Out/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar
Nov/2014	3.227,91	0,00	PAGA	Detalhar

Observação:
• As prestações nas situações "DEVEDORA" e "PAGA PARCIAL" são consideradas em atraso.

Portanto, voto por dar provimento a esta parte do Recurso Voluntário para que seja reconhecido o crédito de saldo negativo referente as estimativas parceladas.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

3 UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO EM EXERCÍCIOS POSTERIORES: ANÁLISE DE DECADÊNCIA

Em relação a este segundo tópico, tem-se que a DRJ/SPO manteve o entendimento pela decadência na utilização do crédito pela Recorrente, posto que as compensações transmitidas após 01/01/2008 superaram o prazo legal de 5 anos previsto no artigo 168, do CTN, o que levou a homologação apenas das DCOMPs que foram transmitidas até 2007. Além disso, alega a DRJ/SPO que não houve documento comprobatório de que a Recorrente teria formulado pedido de restituição. Confira-se:

> 8.6. No caso, conforme demonstrado no anexo PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, fls. 74/75, o valor do saldo negativo disponível corresponde a R$ 112.578,48, sendo passível de restituição ou compensação o valor do saldo negativo de R$ 24.803,15, correspondente às compensações efetuadas nos PER/DCOMP transmitidos antes de 01/01/2008, sendo que o valor de R$ 87.775,33 não foi utilizado no prazo legal previsto no art. 168 do CTN.
>
> 8.7. Sendo assim, somente foram homologadas as compensações efetuadas através dos PER/DCOMP nº 07706.85865.250906.1.7.02-7906, transmitido em 25/09/2006, 02802.85118.191007.1.3.02-7133, transmitido em 19/10/2007, 15854.29186.191107.1.3.02-9731, transmitido em 19/11/2007 e 12247.07588.181207.1.3.02-3386, transmitido em 18/12/2007.
>
> 8.8. O contribuinte alega que efetuou pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 dentro do prazo previsto no art. 168 do CTN, o que o resguardaria do direito de utilização da totalidade do crédito do referido período nas compensações realizadas.
>
> 8.9. Observe-se, no entanto, que o contribuinte não trouxe nenhum documento em sua manifestação de inconformidade comprovando tal alegação, qual seja, que solicitou a restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, devendo ser salientado que, em consulta feita no SIEF WEB, confirma-se que de fato não existe nenhum pedido de restituição formulado pelo contribuinte.

No entanto, segundo o Recorrente, há comprovação nos autos de apresentação de PER/DCOMP nos anos de 2003 (original) e em 2006 (retificadora):

> A Recorrente transmitiu em 14 de novembro de 2003 o PER/DCOMP nº 07563.75630.141103.1.3.02-9114, posteriormente retificado pelo PER/DCOMP nº 07706.85865.250906.1.77.02-7906, em 25 de setembro de 2006, informação que consta às fls. 02-08 dos autos.
>
> Em referido PER/DCOMP a Recorrente pleiteou a restituição integral do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 – exercício 2003, no valor de R$ 229.675,80, veja-se à fl. 03 (...)

DOCUMENTO VALIDADO

Na sistemática da PER/DCOMP há, geralmente, uma primeira declaração em que detalha o crédito e outras, vinculadas à primeira, que informam a utilização do crédito anteriormente detalhado.

Confira-se explicação da Receita Federal do Brasil:

> Na primeira vez em que o contribuinte solicitar ou utilizar o crédito, deverá elaborar o PER/DCOMP indicando que o crédito será detalhado neste documento. Quando a intenção for solicitar ou utilizar o crédito que já foi objeto de um PER/DCOMP anterior, selecione a opção o crédito já foi detalhado em PER/DCOMP anterior. Nessa situação, será solicitado também o número do primeiro PER/DCOMP transmitido para o mesmo crédito (se tal PER/DCOMP foi retificado, informe o número do original). Há ainda a possibilidade de informar que o crédito já foi detalhado em Processo Administrativo, quando, por impossibilidade de utilização do PER/DCOMP Web ou Programa PER/DCOMP, foi apresentado anteriormente um PER/DCOMP em formulário, mediante formalização de processo. Nessa situação, os campos exibidos pelo PER/DCOMP Web poderão ser diferentes do que consta neste roteiro.[1]

Portanto, o que se pode identificar é que o contribuinte declarou o crédito em 14 de novembro de 2003 e passou, a partir de tal data, a compensá-lo. Confira-se como as demais PER/DCOMPs se vincularam a primeira (fls. 21 e seguintes – em amarelo destaco o número da primeira PER/DCOMP transmitida em 2003):

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
Número do Processo: Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM
N° do PER/DCOMP Inicial: 07563.75630.141103.1.3.02-9114
N° do Último PER/DCOMP:
Crédito de Sucedida: NÃO CNPJ:
Situação Especial:
Data do Evento: Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real
Forma de Apuração: Anual Exercício: 2003
Data Inicial do Período: 01/01/2002 Data Final do Período: 31/12/2002
Valor do Saldo Negativo 229.675,80

A questão está em saber se o termo *ad quem* do direito de compensar se dá com a DCOMP em que há o detalhamento o crédito ou na DCOMP em que efetivamente ocorre as compensações.

A redação do artigo 168 do CTN é a seguinte:

> Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)
>
> II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

[1] RFB. PER/DCOMP Web: Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL. Disponível em per_dcomp-web_-saldo-negativo-de-irpj-ou-csll.pdf.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O termo "restituir", do enunciado acima, é interpretado como gênero que tem como espécie a "compensação" ou a "restituição", em sentido estrito, isto é, a devolução dos valores.

Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 9.430/96, antes da vigência da Lei n. 12.844/13, prescreve que tal sistemática era aplicada ao "saldo negativo", nos seguintes moldes:

> Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.
>
> § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:
>
> I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo, observado o disposto no § 2º;
>
> II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Note-se que, em se tratando de compensação antes da vigência da Lei n. 12.844/13, o débito poderia ser apenas do Imposto sobre a Renda. Ou seja, o modo do contribuinte ser restituído, caso optasse pela compensação, não é imediato, mas à medida que houvesse débitos do imposto. Por outro lado, o contribuinte, estando com prejuízo fiscal, poderia ter optado pela restituição.

Ocorre que, no caso em tela, vigorava o entendimento do chamado "cinco mais cinco", ou seja, a partir da homologação do pagamento que se dava em cinco anos, iniciava-se o prazo prescricional. Apenas com a LC 118/05, passou-se a aplicar o marco temporal do prazo prescricional a data do pagamento e não de sua homologação.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o marco do prazo novo – cinco anos do pagamento – deveria ser aplicado para ações judiciais ajuizadas após a vigência da norma. Confira-se o decidido no Tema 4:

> É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

No caso concreto, não se trata de ação judicial, mas de pedido administrativo. Porém, entendo que o tal viés que prestigia a data da ação do contribuinte deve ser considerado também para a esfera administrativa. Aliás, interessante notar que foi esse o entendimento da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como se depreende do PARECER PGFN/CRJ/Nº 1247/2014. A conclusão foi a seguinte:

> Todavia, os já mencionados precedentes posteriores, bem como o atual contexto, recomendam a adoção de orientação mais flexível, entendendo, sob a ótica da ratio decidendi do julgado em repercussão geral (Tema nº 04), que, em se

DOCUMENTO VALIDADO

> tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005 ou de demanda judicial que, embora posterior, seja a este (anterior) relativa (art. 169 do CTN), deve ser observada a sistemática da "tese dos cinco mais cinco".

Como visto, na PER/DCOMP, o contribuinte apresenta uma primeira em que informa, de modo detalhado, o crédito e as demais vinculadas à primeira. Ou seja, há todo um processo contínuo que se inicia com a primeira PER/DCOMP informativa do crédito e finaliza com a última.

Se esse processo se iniciou antes da vigência da LC 118/05 entendo que o direito de compensar/restituir se dá nos moldes anteriores à tal diploma legal.

Este é, senão, o entendimento da Súmula n. 91 do CARF que dispõe:

> Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

E nem se diga que a súmula se restringe à restituição, pois assim como o art. 168 do CTN se refere a restituição em sentido amplo, abrangendo restituição em sentido estrito e compensação, aqui também se aplica este raciocínio. Do contrário, então o art. 168 do CTN não abrangeria a compensação e esta seria imprescritível.

O CARF, inclusive, apresenta uma série de decisões neste sentido. Vejamos algumas delas:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Ano-calendário: 1993
>
> PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA FORMULAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF N.91.
>
> Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador.
>
> Acórdão n. 1301-004.308
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
>
> Ano-calendário: 1995
>
> RECURSO ESPECIAL. SÚMULA CARF 91. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. 10 ANOS. SÚMULA CARF 91.
>
> Nos termos de decisão Plenária do STF e da Súmula CARF 91, o prazo para compensação é de 10 anos quanto às declarações de compensação apresentadas antes de 9 de junho de 2005.
>
> Acórdão n. 9101-002.885
>
> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

DOCUMENTO VALIDADO

> Período de apuração: 01/03/1992 a 31/10/1998
>
> RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.
>
> Para os pedidos de restituição e/ou compensação protocolizados antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos a partir do fato gerador, conforme a tese cognominada de cinco mais cinco. Entendimento firmado na Súmula CARF n.º 91.
>
> Acórdão n. 3201-005.282

Assim, se o saldo negativo é de 2002, a prescrição se deu em dezembro de 2012.

Deste modo, entendo que deve ser admitido o crédito pleiteado pelo contribuinte.

4 DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para que seja reconhecido o direito ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 – exercício 2003, procedendo a compensação dos débitos declarados.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, redator designado.

Ouso divergir da Ilustre Relatora.

Das estimativas parceladas (R$ 220.392,57), somente R$ 103.295,25 foram *confirmadas* quando da prolação do Despacho Decisório, valor este admitido na composição do crédito.

A primeira celeuma relaciona-se à possibilidade, ou não, de o contribuinte vindicar saldo negativo composto por estimativas mensais inadimplidas e levadas a programa de parcelamento.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional – Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966). Havendo pagamento do tributo parcelado, este se extingue (inciso I do art. 156 do CTN).

Por seu turno, o art. 170 do CTN autoriza o contribuinte a promover a compensação com créditos **líquidos e certos**.

DOCUMENTO VALIDADO

No caso, o contribuinte apresentou a primeira Declaração de Compensação em 14 de novembro de **2003**, utilizando parte do dito saldo negativo na liquidação de débitos de sua titularidade, e assim agiu nos anos que se seguiram.

As estimativas em aberto passaram a ser exigidas por meio de processo instaurado em **2004**. Foram incluídas em programa de parcelamento em **2009**, cuja quitação veio a ocorrer somente em **novembro de 2014**.

A meu sentir, a liquidez e a certeza daquelas rubricas de composição do saldo negativo apenas se materializaram com o adimplemento de cada parcela. Ou seja, à medida que o contribuinte foi liquidando o parcelamento, o crédito que reclama veio a apresentar os atributos que a norma geral exige.

Agindo assim, evita-se que o julgador abra margem para que a parte declare dever valores à União, os parcele, reparcele, transacione e, por outro lado, no extremo, incremente antecipadamente seu caixa pela via do pedido de restituição - sendo cediço que a compensação de ofício dos débitos insertos em parcelamento restaria prejudicada caso o contribuinte com ela não viesse a concordar, amparado na jurisprudência pacificada, traduzida na tese formada no âmbito do Tema 874 pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito, a defesa de que inadmitir que estimativas parceladas resultaria em cobrança em duplicidade cai por terra quando, em hipótese, o contribuinte nada compensa, apenas postula o recebimento do saldo negativo em espécie.

Ainda que assim não fosse, como no presente caso não o é (não há pedido de restituição), as estimativas parceladas não se confundem com os mais variados débitos levados à compensação com saldo negativo: cada cobrança no seu devido lugar, não havendo que se falar em "bis in idem".

E que não se advogue que a certeza se perfectibiliza com a adesão a programa de parcelamento, dada a "confissão irretratável de dívida". Ora, ora, confissão por confissão, embora "retratável", o que declarado em "DCTF" também o é.

E que não se advogue que a incerteza quanto ao adimplemento do parcelamento restaria eliminada em face da superveniente execução, pois dos trilhões de reais inscritos em Dívida Ativa da União, boa parte, segundo atesta a Fazenda, é irrecuperável[2], quer por ineficiência da máquina estatal, quer por obstáculos advindos de oportunistas de plantão, quer por outros tantos motivos de ordem jurídico-econômico-social.

No caso concreto, salvo prova em contrário, como a parte liquidou o parcelamento, a divergência que apresento repousa essencialmente no consentimento acrítico da I. Relatora, pois entendo que as circunstâncias que os autos nos revelam determinam parcimônia

[2] Vide, dentre muitas, matéria veiculada em https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/16/governo-classifica-como-perdas-mais-de-r-2-trilhoes-em-dividas-de-taxas-e-tributos.ghtml.

DOCUMENTO VALIDADO

especialmente no que toca ao critério de valoração do crédito vinculado às estimativas quitadas paulatinamente.

Isso porque foge completamente ao razoável acrescer a Taxa Referencial Selic a partir do mês seguinte ao do encerramento do período de apuração, quando, à época, e inclusive nos diversos momentos em que apresentadas as Declarações de Compensação ao longo dos anos, o contribuinte se encontrava inadimplente quanto à importante rubrica de composição do aludido saldo negativo (estimativas).

Como dito, o crédito surge/aperfeiçoa-se com o pagamento das parcelas. Se o contribuinte exerceu, ainda que precipitadamente, o direito à repetição, os acréscimos legais devem incidir tão somente a partir do mês subsequente ao da quitação de cada uma delas. Para tanto, valho-me do art. 73 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Mutatis mutandis, também assim o é quando de outra modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: depósito do montante integral. Convertido o depósito em renda, seria possível a caracterização efetiva de indébito, iniciando-se, a contar do fato superveniente, o prazo para o exercício do direito à sua repetição. Nessa linha, trago precedente:

> **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**
>
> Ano-calendário: 1999
>
> ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. DIREITO À COMPENSAÇÃO CONSTITUÍDO NA CONVERSÃO EM RENDA.
>
> O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito. [Acórdão n° 1402-004.259, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento/CARF, julgado em 13 de novembro de 2019, relatoria do Conselheiro Murillo Lo Visco]

O julgado referido valeu-se da manifestação emanada da RFB, mediante a Solução de Consulta Cosit n° 1, de 6 de janeiro de 2017 (publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2017, seção 1, página 60), que dispõe sobre o assunto e recebeu a ementa reproduzida a seguir:

> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> EMENTA: ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO.
>
> O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

DOCUMENTO VALIDADO

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 6º e 28; Lei nº 9.703, de 17/11/1998.

Para aplicação do racional aqui exposto, é irrelevante se na consolidação do parcelamento foram incluídos, ou não, multa e/ou juros de mora: o valor principal amortizado no pagamento de cada parcela é o a ser considerado na composição do saldo negativo, com termo inicial dos acréscimos legais a contar do mês subsequente ao da respectiva quitação.

Passa-se à segunda e derradeira controvérsia.

O pedido de restituição guarda, em si, natureza, finalidade e alcance completamente distintos de declaração de compensação, sendo igualmente certo que é o contribuinte quem delimita sua pretensão na *petição inicial* (incisos III, IV e V do art. 319 do CPC).

Não nos cumpre, num esforço de interpretação teleológica ou sistemática, estender à declaração de compensação inaugural os efeitos pretendidos como se pedido de restituição fosse, para conferir ao contribuinte o exercício de suposto direito não exercido no tempo apropriado. Sirvo-me de precedente da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Acórdão n° 9101-006.880, mediante o qual se deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional por maioria de votos (grifos nossos):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PLEITEADO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM UTILIZAÇÃO PARCIAL DO MESMO CRÉDITO. NATUREZA DISTINTA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não é possível atribuir à DCOMP o mesmo efeito de um pedido de restituição. Inexistindo pedido de restituição, mas apenas declaração de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. O direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.

Se, por seu turno, a norma infralegal prevê que o contribuinte possa apresentar DComp objeto de crédito apurado há mais de cinco anos, restringiu tal possibilidade, no interesse da Administração, àquele que tenha sido previamente alvo de pedido de restituição/ressarcimento no prazo legal (por exemplo, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa n° 900, de 30 de dezembro de 2008).

Isso porque ao invés de desembolsar o valor integral do pedido ao contribuinte, desfalcando o Erário, optou-se, estando em mora, por admitir tais compensações supervenientes e alcançar ao sujeito passivo apenas o montante líquido.

DOCUMENTO VALIDADO

Eventual argumento de enriquecimento ilícito do Estado não serviria, por si só, para salvaguardar o contribuinte de sua inércia, pois, se assim o fosse, não haveria prazo algum para repetição de indébito, e então restaria comprometida a própria segurança jurídica.

As DComps objeto de não homologação por inércia do contribuinte foram apresentadas após 9 de junho de 2005, de nada servindo a "tese dos 5 + 5", dado o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede do Recurso Extraordinário n° 566.621, submetido a repercussão geral (Tema 4), tampouco a Súmula CARF n° 91.

Ademais, se DComp inicial fizesse as vezes de pedido de restituição, argumento aqui rechaçado, o contribuinte teria exercido o direito de repetir "integralmente" o crédito no decurso do prazo (em 2003), o que reforçaria o **distinguishing**.

Assim, a título da pretensão de valer-se de crédito supostamente demonstrado na DComp inaugural, em novas DComps apresentadas após o prazo previsto no art. 168 do CTN, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, porquanto seus fundamentos são hígidos e inteiramente coerentes com o ordenamento.

Ocorre que tal conclusão, nestes autos, seria, ainda que minimamente, incoerente com o pronunciamento relativo à querela anterior, e acabo por acompanhar a I. Relatora pelas conclusões.

Se estimativas parceladas somente poderiam compor saldo negativo à medida da efetiva quitação daquelas antecipações, outrora inadimplidas, de outro lado o termo *a quo* do prazo decadencial (há quem prefira "prescricional") seria o da data do adimplemento de cada parcela.

Logo, como a liquidação do parcelamento, questão em litígio, iniciou em 2009 e se encerrou em 2014, muito após a apresentação das declarações de compensação (a última fora entregue em 16/12/2008), tenho que nesse peculiar assiste razão à Recorrente, com fundamento diverso dos invocados pela Relatora, afastando, ao fim e ao cabo, o óbice lançado no Despacho Decisório e referendado pela instância de piso.

Com isso, por razões diversas da I. Relatora, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar o fundamento de decurso de prazo para apresentar as declarações de compensação após 31 de dezembro de 2007, admitir que as estimativas parceladas e efetivamente quitadas componham o saldo negativo pleiteado, mas estabelecendo como termo inicial de incidência de acréscimos legais ao crédito vindicado e em litígio o mês seguinte ao de cada pagamento das estimativas levadas a programa de parcelamento, homologando as compensações até o limite do direito creditório nesses termos reconhecido e disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Fernando Beltcher da Silva

[3] Vide, dentre muitas, matéria veiculada em https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/16/governo-classifica-como-perdas-mais-de-r-2-trilhoes-em-dividas-de-taxas-e-tributos.ghtml.

DOCUMENTO VALIDADO